

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,60

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

SUMÁRIO

ATOS DO INTERVENTOR FEDERAL

Decreto-lei n. 15.299, de 12 de dezembro de 1945 - Retificação.
 Decreto-lei n. 15.518, de 31 de dezembro de 1945.
 Decreto n. 15.530, de 14 de janeiro de 1946.
 Decreto-lei n. 15.387, de 27 de dezembro de 1945.
 Decreto-lei n. 15.531, de 14 de janeiro de 1946.
 Decreto-lei n. 15.532, de 14 de janeiro de 1946.
 Decreto-lei n. 15.533, de 14 de janeiro de 1946.
 Decreto-lei n. 15.534, de 14 de janeiro de 1946.
 Decreto-lei n. 15.535, de 14 de janeiro de 1946.
 Decreto-lei n. 15.536, de 15 de janeiro de 1946.
 Decreto n. 15.537, de 15 de janeiro de 1946.
 Decreto n. 15.540, de 15 de janeiro de 1946.
 Decreto-lei n. 15.541, de 15 de janeiro de 1946.
 Decreto-lei n. 15.542, de 15 de janeiro de 1946.
 Decreto-lei n. 15.543, de 15 de janeiro de 1946.
PALÁCIO DO GOVERNO - Decretos lavrados no Departamento do Serviço Público.
 Departamento das Municipalidades - Decretos de 12 e 14 do corrente.
 Justiça e Negócios do Interior - Decretos de 15 do corrente.
 Segurança Pública - Decretos de 15 do corrente.
 Educação e Saúde Pública - Decreto de 15 do corrente.

SECRETARIA DA INTERVENTORIA

Departamento do Serviço Público - Expediente do Diretor Geral.
 Departamento Estadual de Informações - Processos despachados pelo Diretor.
 Universidade de São Paulo - Reitoria - Expediente.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR - Diretoria Geral - Títulos Apostilados - Requerimento Despachado - Despesa autorizada - Departamento do Serviço Social - Expediente.
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - Diretoria do Pessoal - 1.ª Seção - Atos e Portarias do Secretário - Escala de Férias - Ato e Portarias do Diretor Geral - Requerimentos despachados - 4.ª Seção - Requerimentos despachados - Diretoria do Expediente - Requerimentos despachados - Escala do Serviço Policial - Diretoria do Serviço de Trânsito - Processos despachados.
SECRETARIA DA FAZENDA - Pagamentos Autorizados - Subdiretoria Geral - Serviço do Pessoal - Expediente - Departamento da Receita - Expediente - Departamento da Despesa - Expediente - Serviços Extraordinários - Diretoria de Tomada de Contas - Despachos - Instituto de Pre-

vidência - Expediente - Procuradoria Fiscal - Despachos.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA - Processos despachados - Atos - Superintendência do Ensino Profissional - Departamento de Educação - Expediente - Departamento de Saúde - Expediente.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - Atos, despachos e apostilas do Secretário - Repartição de Águas e Esgotos - Requerimentos despachados.

EDITAIS DO EXECUTIVO.

DIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Boletim Financeiro - Requerimentos despachados pelo Prefeito - Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos - Despachos do Diretor do Departamento do Expediente e do Pessoal - Departamento Jurídico - Departamento de Serviços Municipais - Secretaria de Finanças - Despachos da Diretoria da Fazenda - Secretaria de Cultura e Higiene - Expediente.

BOLETIM FEDERAL

EXPEDIENTE
Decreto-lei n. 8.556.

INEDITORIAIS
PUBLICAÇÕES PARTICULARES

DECRETO-LEI N. 15.299, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1945

Retificações

Onde se lê: - LVI - Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), à Prefeitura Municipal de Poá, para auxiliar o Asilo São João Bosco;
 Lela-se: - LVI - Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, para auxiliar o Asilo São João Bosco;

DECRETO-LEI N. 15.518, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre concessão de auxílios no presente exercício.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado, na forma do processo n. 3.704-45, do Departamento das Municipalidades, o projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Orlandia, que dispõe sobre a concessão de auxílios no corrente exercício.

Artigo 2.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1945.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Morato.

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho

Christiano Altenfelder Silva

Cassio Vidigal

A. Almeida Junior

Antonio Cindra Gordinho

Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 31 de dezembro de 1945.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

DECRETO N. 15.530 DE 14 DE JANEIRO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o art. 7.º, n. I do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento da Seção de Registro dos Empregados Domésticos, do Departamento de Investigações, da Secretaria da Segurança Pública, que com este baixa, assinada pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 14 de janeiro de 1946.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

REGULAMENTO DA SEÇÃO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS

CAPÍTULO I

Das incumbências da Seção

Artigo 1.º - A Seção de Registro dos Empregados Domésticos incumbem, nos termos do decreto-lei n. 14.756, de 2 de junho de 1945:

- a) - proceder, na Capital, ao registro e fiscalização dos empregados domésticos;
- b) - fornecer, gratuitamente, a Carteira de Doméstico aos registrandos;
- c) - promover, antes do fornecimento da Carteira de Doméstico, a identificação dactiloscópica e o exame médico do registrando;
- d) - articular-se com o Departamento de Investigações para a necessária colheita de antecedentes;
- e) - atender, pessoalmente ou por telefone, às queixas, reclamações e sugestões, não só dos domésticos, como dos patrões e ainda do público, em geral, relativas ao serviço;
- f) - anotar a comunicação de transferência de emprego e de residência dos domésticos;
- g) - exigir, quando o doméstico for menor de 18 anos, autorização do pai, mãe ou responsável legal, na sua falta, do Juízo de Menores;
- h) - encaminhar às entidades de assistência social, oficiais ou subvencionadas pelo Governo, a fim de serem assistidos, os domésticos desvalidos, velhos, desempregados, doentes ou sem recursos;
- i) - cadastrar as agências de empregados domésticos instaladas na Capital.

CAPÍTULO II

Dos domésticos

Artigo 2.º - São considerados domésticos, para os efeitos deste regulamento: cozinheiros e seus ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, serventes, encerradores, amas secas ou de leite, governantes, costureiras e em geral, todos quantos prestem serviços domésticos no âmbito familiar.

CAPÍTULO III

Do registro e fornecimento da carteira de doméstico

São os seguintes os requisitos para a obtenção da Carteira de Domésticos:

- a) - o brasileiro nato, deve exibir certidão de nascimento ou de casamento ou publica forma dos referidos documentos, servindo, também, a apresentação de carteiras de identidade oficiais, dos quais constem: nome, idade, filiação e naturalidade;
 - b) - o estrangeiro deve exibir no ato, a carteira de identidade, modelo 19;
 - c) - o registrando deverá juntar 4 (quatro) fotografias de tamanho 3 x 4;
 - d) - a identificação civil dactiloscópica;
 - e) - prova de boa conduta;
 - f) - exame médico físico-psíquico do registrando.
- Artigo 4.º - Além da Carteira de Doméstico, será fornecido um cartão de matrícula ao registrando, que ficará em poder do patrão, enquanto durar a locação de serviços, finda a qual será devolvido ao doméstico, devidamente preenchido, com a data e motivo da dispensa. Dito cartão de matrícula deverá ser renovado todas as vezes em que haja mudança de emprego.
- Artigo 5.º - Nas carteiras serão impressos os dispositivos referentes aos deveres do empregador e do empregado, nos termos do decreto-lei federal n. 3.078, de 27 de fevereiro de 1941 (artigo 12).

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor: SUD MERRUCCI

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator secretário efetivo:

JOÃO DE OLIVEIRA FILHO

Redator secretário substituto: J. B. MARIO PATY

Rua da Glória ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

CAPÍTULO IV

Das obrigações dos empregados para com a Seção

Artigo 6.º - Aos empregados domésticos cumpre:

- a) - comunicar à Seção, dentro de 5 dias, a mudança de sua residência;
- b) - não se apresentar a novo emprego sem estar de posse da respectiva carteira e cartão de matrícula.

CAPÍTULO V

Das obrigações dos patrões para com a Seção

Artigo 7.º - Ao patrão de empregados domésticos cumpre:

- a) - exigir ao doméstico a exibição da respectiva carteira, fornecida pelo Registro de Empregados Domésticos;
- b) - ter em seu poder, enquanto durar a locação, o Cartão de Matrícula pertencente ao doméstico e devolvê-lo no dia da dispensa, declarando a data e o motivo.

CAPÍTULO VI

Do exame médico

Artigo 8.º - O exame médico, tanto físico como psicológico, do registrando, será feito, gratuitamente, na própria Seção de Registro de Empregados Domésticos.

Artigo 9.º - Só depois da declaração médica "apto", é que será expedida a carteira a que alude o art. 1.º, letra "b", deste Regulamento.

Artigo 10.º - Será observado estrito segredo em todo e qualquer exame médico realizado na Seção, usando-se, conforme as hipóteses, as expressões: "apto", "inapto", "em observação" e "autorização provisória".

Artigo 11.º - Cada exame médico será válido por dois anos, salvo a superveniência de moléstias infecto-contagiosas ou supistas de tal, defeito físico ou outros males julgados incompatíveis com a profissão.

Artigo 12.º - Expirado o prazo de validade do exame médico, (art. 11.º), a Chefia da Seção de Registro de Empregados Domésticos providenciará, para que o doméstico se submeta a nova inspeção de saúde.

CAPÍTULO VII

Da identificação

Artigo 13.º - A identificação será procedida, mediante guia expedida pela Seção, no Serviço de Identificação, do Departamento de Investigações.

Artigo 14.º - O Serviço de Identificação informará, após a identificação o que constar a respeito dos antecedentes do registrando, se os houver.

Disposições Gerais

Artigo 15.º - Nenhum emolumento, quer em dinheiro, quer em selos, será cobrado do doméstico que pedir o seu registro e o fornecimento da Carteira de Doméstico e cartão de matrícula.